



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI Nº 4.526-C, DE 1994 (DO SENADO FEDERAL)

PLS 14/1993

Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de apoio aos servidores responsáveis por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 2.869/92, 2.871/92 e 4.369/93, apensados (relatora: DEP. RITA CAMATA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 2.869/92, 2.871/92 e 4.369/93, apensados (relator: DEP. ZAIRE REZENDE); e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade deste e dos de nºs 2.869/92 e 2.871/92, apensados, e pela admissibilidade do de nº 4.369/93, apensado (relator: DEP. PRISCO VIANA). Pareceres à emenda de Plenário: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. RITA CAMATA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ZAIRE REZENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. BISPO RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).
APENSE-SE A ESTE O PL 2.869/92 E SEUS APENSADOS.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 2.869/92, 2.871/92 e 4.369/93

*Republicado em virtude de incorreções no avulso anterior (05/03/07)

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Parecer do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação**VI – Emenda de Plenário****VII – Na Comissão de Seguridade Social e Família:**

- parecer da relatora à emenda de Plenário
- parecer da Comissão

VIII – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator à emenda de Plenário
- parecer da Comissão

IX – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator à emenda de Plenário
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a instituir medidas de apoio aos servidores públicos federais que sejam comprovadamente responsáveis pela prestação de assistência a pessoas portadoras de deficiências físicas, sensoriais ou mentais.

Art. 2º Para atendimento do disposto no art. 1º, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas, sem redução da remuneração do servidor:

I - diminuição da jornada de trabalho, considerando cada situação específica;

II - horário especial ou móvel, para cumprimento da jornada de trabalho definida.

Parágrafo único. A concessão de qualquer desses benefícios obedecerá a parâmetros e critérios a serem expressamente definidos pelo Poder Executivo e publicados no Diário Oficial da União, devendo considerar, entre outros

aspectos, o grau de deficiência, o nível sócio-econômico e educacional do servidor e o número de portadores de deficiência sob sua responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE ABRIL DE 1994



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

SMN/147

Em 14 de abril de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Exceléncia, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1993, constante dos autógrafos em anexo, que "autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de apoio aos servidores responsáveis por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais".

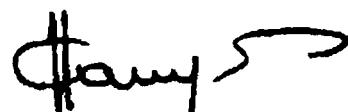
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14 de abril de 1994
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS

S. ex. senr.



SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N.º 2.869, DE 1992
(Do Sr. Flávio Arns)

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho da mãe empregada que tenha filho portador de deficiência.

(APENSE-SE AO PL. 4526/94).

☒ CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É reduzida em 2 (duas) horas a duração da jornada diária de trabalho da mãe empregada que tenha sob sua guarda filho portador de deficiência.

Parágrafo único - A redução da jornada de trabalho a que sujeite este artigo não implicará, em nenhuma hipótese, na diminuição da remuneração devida à empregada beneficiária.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerado deficiente a pessoa portadora de desvio mental, cego ou portador de visão subnormal, o surdo ou parcialmente surdo, o deficiente físico ou portador de múltipla deficiência, portador de distúrbios de comportamento severos e autista.

Parágrafo único - Deixará de gozar o benefício da redução da jornada de trabalho a mãe empregada que possuindo filho portador de excepcionalidade, tenha o mesmo superado sua dependência em função de processo educativo ou outros, tendo se tornado, comprovadamente, independente.

Art. 3º - As importâncias correspondentes às horas reduzidas da jornada de trabalho serão deduzidas, pelo empregador, do montante mensalmente recolhido à Previdência Social a título de contribuição previdenciária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São indiscutíveis os cuidados especiais que as pesos portadoras de deficiência exigem dos responsáveis pela sua guarda, principalmente no que se refere aos aspectos educacionais e pedagógicos.

Quando tal responsabilidade recai sobre os ombros da mãe trabalhadora os problemas se agravam, eis que terá ela de contornar seus problemas domésticos com o horário de trabalho.

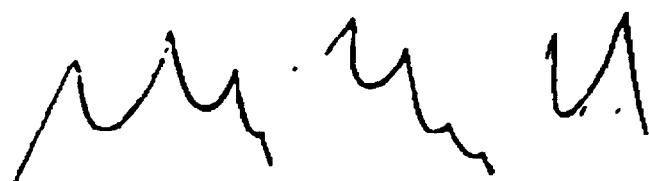
Como o assunto transcende o âmbito familiar e exige a compreensão de toda a comunidade e, em especial, do Poder Público, quer o projetado que a mãe de filho com deficiência possa ter sua jornada de trabalho reduzida em duas horas.

Por necessário, convém ressaltar que, a par do seu alcance social, a medida não traz prejuízos econômicos para os empregadores, visto como poderão eles deduzir do montante devido à Previdência Social, a título de contribuição previdenciária, as importâncias correspondentes às horas deduzidas.

A esse propósito, cabe lembrar que a Lei nº 6.136, de 07 de novembro de 1974, que "incluir o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social", estabeleceu idêntico tratamento ao dispor no Parágrafo 1º do seu Art. 2º que o valor bruto do salário-maternidade pago à empregada, af incluída a contribuição dele descontada para a previdência social, será deduzido do montante que as empresas recolhem mensalmente ao INSS, a título de contribuições previdenciárias.

Esse, o projeto de lei que oferecemos ao elevado juzo dos eminentes membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1992



DEPUTADO FLÁVIO ARNS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI N° 6.136 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974

Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 2º O salário-maternidade, que corresponderá à vantagem consubstancializada no artigo 393, da Consolidação das Leis do Trabalho, terá sua concessão e manutenção pautadas pelo disposto nos artigos 392, 393 e

395 da referida Consolidação, cumprindo às empresas efetuar os respectivos pagamentos, cujo valor líquido será deduzido do montante que elas mensalmente recolhem ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) a título de contribuições previdenciárias.

§ 1º Não se aplicam ao cálculo do valor do salário-maternidade as restrições contidas no § 4º, do artigo 3º, da citada Lei número 5.890, e no inciso III, do seu artigo 5º.

§ 2º Serão fornecidos pela previdência social os atestados médicos de que tratam os §§ 1º e 2º, do artigo 392, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa.

Art. 4º O custeio do salário-maternidade será atendido por uma contribuição das empresas igual a 0,3% (três décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, reduzindo-se para 4% (quatro por cento) a taxa de custeio do salário-família fixada no § 2º, do artigo 35, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da

data de sua publicação e entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do término desse prazo, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Consolidação das Leis do Trabalho que com elas colidam.

Brasília, 7 de novembro de 1974; 153º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

LEI N° 6.332 — DE 18 DE MAIO DE 1976

Autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera teto de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que "inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social".

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O artigo 2º da Lei número 6.136, de 7 de novembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º O salário-maternidade, que corresponderá à vantagem consubstancializada no artigo 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, terá sua concessão e manutenção pautadas pelo disposto nos artigos 392, 393 e 395 da referida Consolidação, cumprindo às empresas efetuar os respectivos pagamentos.

§ 1º O valor bruto do salário-maternidade pago à empregada, já incluída a contribuição dele descontada para a previdência social, será deduzido do montante que as empresas recolhem mensalmente ao INPS a título de contribuições previdenciárias.

§ 2º Não se aplicam ao cálculo do valor do salário-maternidade as restrições contidas no § 4º, do artigo 3º, da citada Lei número 5.890, e no inciso III, do seu artigo 5º.

§ 3º Serão fornecidos pela previdência social os atestados médicos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 392, da Consolidação das Leis do Trabalho."

**PROJETO DE LEI N.º 2.871, DE 1992
(DO SR. MENDONÇA NETO)**

Reduz a carga horária da funcionária do Governo Federal que for mãe de deficiente.

(APENSE-SE AO PL. 2869/92)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - As servidoras do Governo Federal, que forem mães de crianças portadoras de deficiências físicas, sensoriais ou mentais deverão ter sua carga diária de trabalho , reduzidas em uma hora.

Art. 2º - As pessoas referidas no artigo anterior deve rão trazer atestados médicos comprobatórios do alegado, emitidos pelo serviço médico do órgão de lotação, ou na ausênc ia ou impossibilidade deste, por especialista de INSTITUI ÇÃO SOCIAL.

Art. 3º - O benefício de que trata esta lei cessará, imediatamente caso a criança se recupere da deficiência.

Parágrafo Único - A falta da comunicação referida no "caput" do artigo, implicará em responsabilidade da servidora interessada.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

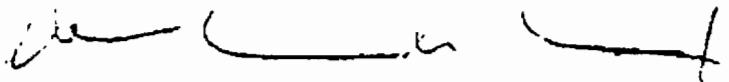
JUSTIFICAÇÃO

Todos que já conviveram de perto ou já conversaram com mães de crianças deficientes, sabem que além da tristeza eminente à situação existe acréscimo pesadíssimo em sua quota de tarefas domésticas e funcionais que por sinal das mais cansativas. Os cuidados materiais, o zelo pertinácia que demanda uma criança, portadora de deficiência, além da necessidade de adaptá-lo, as contingências e as discriminações de que é alvo.

Entendemos, até fastidiosa, nos alongarmos na justificação de uma temática de todos, amplamente conhecida.

Contamos, até o exposto, com o indispensável e valioso respaldo dos nobres colegas para a aprovação de medida tão justa e oportuna.

Sala das Sessões, em 15 de Julho de 1992..



MENDONÇA NETO—DEPUTADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N.º 4.369, DE 1993

(DO SR. AUGUSTO CARVALHO)

Reduz a jornada de trabalho para os pais ou responsáveis por menores portadores de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências

(APENSE-SE AO PL. 2869/92)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A jornada de trabalho de pais ou responsáveis por menores portadores de deficiência física, sensorial ou mental será reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do horário usual, desde que parecer técnico ou laudo médico específico comprove a necessidade de acompanhamento permanente para o portador de deficiência.

§ 1º - O parecer técnico ou laudo médico referido neste artigo deverá ser emitido por profissional que preste seus serviços em entidade hospitalar mantida pelo poder público.

§ 2º - Ademais do laudo mencionado, os pais deverão comprovar não terem condições financeiras para enfrentar as despesas com o pagamento de profissional encarregado de prestar assistência permanente ao filho portador de deficiência.

Art. 2º - Os pais, de comum acordo, decidirão qual dos dois ficará com a obrigatoriedade de acompanhar o filho deficiente, admitida a alternância, se o caso, mas não a acumulação da excepcionalidade prevista no "caput" do art. 1º desta lei.

Art. 3º - Deverá constar, do parecer técnico ou laudo médico, o tempo de que os pais ou responsáveis necessitarão para assistir o filho deficiente.

Parágrafo único. De posse deste laudo, empregado e empregador decidirão, em acordo, o percentual exato de redução da jornada de trabalho, na forma prevista no art. 1º desta lei e no Decreto de sua regulamentação.

Art. 4º - O empregador poderá:

a) em caso de dúvida, exigir atestado médico ou parecer técnico firmado por outro profissional, respeitado o disposto no § 1º do art. 1º desta lei.

b) solicitar, por prazo não inferior a 6 (seis) meses, novo laudo médico ou parecer técnico que comprove seguir o menor necessitando de assistência continuada.

Art. 5º - No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Público baixará decreto com sua regulamentação, definindo, entre outras providências, a forma de consecução do laudo médico ou parecer técnico mencionado nesta lei, a autoridade ou profissionais capacitados para sua emissão e o cálculo da redução de jornada a que alude o artigo 1º desta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Assembléia Constituinte estivemos entre aqueles que demonstraram maiores preocupações com nossa infância. A Constituição mesma tem todo um capítulo, dentro do título VII - DA ORDEM SOCIAL, que cuida "DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA , DO ADOLESCENTE E DO IDOSO" (Capítulo IV).

Ali podemos ler que nada obstante se tenha definido a participação do Estado em tarefas de relevo quanto à proteção do menor e do adolescente, seu art. 227 afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde etc.

Mais adiante, o § 1º do mesmo art. 227 determina que o Estado promova programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, para que se admitirá a participação de entidades não governamentais. E entre tais programas estão os de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental (art.227,§ 1º,II).

Ora, diante da situação de verdadeira calamidade em que vivem as finanças públicas do País - e dessa calamidade não escapam Estados nem Municípios - vai-se tornando a cada dia mais distante aquele momento em que governo, sociedade e família possam atuar, conjuntamente, na formalização de programas e políticas capazes de bem atender não apenas aos dispositivos constitucionais, mas, sobretudo, ao que dispõe o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE" (lei nº 8.069, de 12 de outubro de 1990).

Mas a criança e o adolescente não podem esperar indefinidamente por tais programas, tais políticas, razão por que, assim nos parece, a sociedade tem que assumir sua parte no processo, até porque, com o reconhecido efeito demonstração, essa atitude pode acabar por estimular autoridades governamentais a que assim também venham a agir.

Nossa proposição, no entanto, tem objetivo dos mais específicos. Em princípio, é certo, ela se insere no que se chama de Doutrina de Proteção Integral, defendida pela Organização das Nações Unidas (ONU), com base na Declaração Universal dos Direitos das Crianças.

Nosso universo de referência, no entanto, não é todo o mundo infantil, todo o mundo adolescente, mas aquele universo mais reduzido, composto infelizmente pelos deficientes. E, vale frisar, não todos os deficientes, mas aqueles que necessitam de assistência continuada, na forma prevista pela medicina e, a meio desses, os ainda mais infelizes, aqueles cujas famílias não têm

condições de mantê-los sob supervisão médica diária, sequer mesmo sob os cuidados de um enfermeiro. Refere-se notadamente aos deficientes, filhos de assalariados, num País onde o mínimo não consegue atender às necessidades básicas do cidadão, muito menos, portanto, de toda uma família. De um salário que se torna ridículo (ou trágico?) quando se trata de cuidar de crianças ou adultos enfermos.

Antes, portanto, de ser mais uma proposta paternalista, daquelas que substituem vales por salário, o que se pretende é levar à criança aquele atendimento familiar, prescrito pela medicina, um atendimento que lhe garanta o direito à vida, à saúde e à dignidade, na forma como o define o art. 227 da Constituição Federal.

Estamos certos de que, uma vez mais, poderemos contar com a sensibilidade social já tantas vezes demonstradas por nossos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, *dezenove*
10 de outubro de 1993


Deputado Augusto Carvalho

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I — aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lci, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.526, de 1994, oriundo do Senado Federal, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a diminuir ou flexibilizar a jornada de trabalho dos servidores públicos federais que tenham sob sua responsabilidade pessoas portadoras de deficiência, propondo, para isso, aspectos a serem considerados como parâmetros e critérios, tais como: o grau de deficiência, o nível sócio-econômico e educacional do servidor, bem como o número de portadores de deficiência sob sua responsabilidade.

A esta proposição foram apensados três outros projetos de lei, a seguir discriminados, por versarem matéria análoga, conforme dispõe o art. 139, inciso II, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 2.869, de 1992, do ilustre Deputado Flávio Arns, intenta reduzir, em 2 (duas) horas diárias e sem prejuízo da remuneração integral, a duração da jornada de trabalho da empregada que tenha sob sua guarda filho portador de deficiência.

Preocupa-se esta proposição em definir a pessoa portadora de deficiência como aquela que detém um dos seguintes problemas: desvio mental, cegueira ou "visão subnormal", surdez total ou parcial, distúrbios severos de comportamento ou autismo.

Estabelece, também, a perda da prerrogativa da jornada especial da mãe trabalhadora, caso ocorra a superação da deficiência do filho.

Por fim, determina a dedução das importâncias correspondentes à diferença de horas, resultante da referida concessão, do montante a ser recolhido pelo empregador à Previdência Social.

O Projeto de Lei nº 2.871, de 1992, do ilustre Deputado Mendonça Neto, propõe que seja reduzida, em 1 (uma) hora, a carga horária das servidoras federais que sejam mães de crianças portadoras de deficiência, estabelecendo como condição a apresentação de atestado médico comprobatório e determinando a cessação do "benefício" caso a criança venha a se recuperar da deficiência.

Já o Projeto de Lei nº 4.369, de 1993, do ilustre Deputado Augusto Carvalho, pretende uma redução de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, para os pais ou responsáveis por menores portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

Condiciona essa concessão a "parecer técnico ou laudo médico", emitido por entidade pública que demonstre a necessidade de acompanhamento permanente para o portador de deficiência.

Além disso, requer comprovação de carência financeira dos pais, para arcarem com a contratação de profissional qualificado para o atendimento do filho portador de deficiência.

Outrossim, facilita a concessão ao pai ou à mãe, admitida a alternância, mas vedada a acumulação.

Finalmente, atribui a acordo entre empregado e empregador o percentual de redução da jornada de trabalho, com base nas informações do parecer técnico ou laudo médico, facultando ao empregador a exigência de atestado firmado por outro profissional, ou sua renovação, por período não inferior a 6 (seis) meses.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Reputamos louvável toda e qualquer iniciativa do Estado e da sociedade em prol do atendimento às pessoas portadoras de deficiência, mormente quando se tratam de crianças carentes. Todavia, da análise das proposições ora em apreciação depreendem-se as seguintes questões:

1. Os Projeto de Lei nº 4.526/94 e 2.871/92 enfocam matéria da iniciativa privativa do Presidente da República, conforme preceituado no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, por se tratar de concessão aos servidores públicos federal.

2. Versando o tema no âmbito da Seguridade Social, o PL nº 2.869/92 deixa a cargo da Previdência Social o ônus de um novo benefício, sem indicação da fonte de custeio, o que fere frontalmente o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

3. De igual modo, o Projeto de Lei nº 4.369/93 institui uma nova prestação da Seguridade Social, sem precisar a sua forma de custeio.

Em vista dessas questões, entendemos não ser producente a análise do mérito das proposições relativas aos servidores públicos federais, bem como não no parece oportuno cogitar da elevação das alíquotas das contribuições sociais, no momento em que o Estado e a sociedade empenham todos os esforços para a superação das dificuldades por que passa a economia.

Além do mais, é patente o desequilíbrio financeiro da Seguridade Social, exemplificado na caótica situação do Sistema Único de Saúde - SUS e na demora para implantar o benefício constitucional de 1 (um) salário-mínimo aos portadores de deficiência e idosos carentes, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social -, e nas dificuldades para a implementação dos objetivos da Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência.

Face ao preceito constitucional da iniciativa exclusiva do presidente da República em legislar sobre matéria trabalhista da administração pública e a ineficiência de projeto autorizativo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.526/94 e dos PLs nºs 2.869/92, 2.871/92 e 4.369/93, a ele apensados.

Sala da Comissão, em 10 de Março de 1995.



RITA CAMATA
Relatora

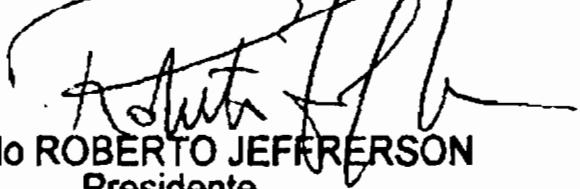
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.526, de 1994, e dos Projetos de Lei de nº's: 2.869, de 1992, 2.871, de 1992 e 4.369, de 1993, apensados, nos termos do parecer da relatora, Deputada Rita Camata. Absteve-se de votar o Deputado José Pinotti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Jefferson, Presidente; Mauri Sérgio, Iberê Ferreira e Sebastião Madeira, Vice-Presidentes; Alexandre Ceranto, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Chicão Brígido, Elcione Barbalho, José Pinotti, Rita Camata, Arnon Bezerra, Carlos Mosconi, Eduardo Barbosa, Osmânia Pereira, Tuga Angerami, Ayres da Cunha, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, B. Sá, Jofran Frejat, José Linhares, Serafim Venzon, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Luiz Piauhylino, Sérgio Arouca, Jandira Feghali, Armando Costa, Confúcio Moura, Darcisio Perondi, Lídia Quinan e Melquiades Neto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1995.



Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVICO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei supracitado é oriundo do Senado Federal, tendo sido encaminhado a esta Casa Legislativa na forma prevista pelo art. 65 da Constituição Federal. A proposta consiste em possibilitar a prestação de assistência ao portador de deficiência física, sensorial ou mental, por parte do servidor responsável, mediante redução da jornada ou flexibilização do horário a que este é submetido. Também o Projeto de Lei nº 2.871/92, apenso à proposição do Senado, se refere ao serviço público.

Os demais projetos de lei apensados, nº 2.869/92 e nº 4.369/93, ocupam-se de providências similares, relativas, porém, aos trabalhadores da iniciativa privada. O primeiro destes, assim como o PL nº 2.871/92, restringe o benefício à mãe do deficiente, enquanto os outros dois não fazem distinção entre pai, mãe e responsável. A redução proposta da jornada de trabalho diária é de uma hora no projeto supracitado, duas horas no de nº 2.869/92, de até 50% (cinquenta por cento) no de nº 4.369/93 e ilimitada no de nº 4.526/94. Este último e o PL nº 2.869/92 vedam a correspondente redução de remuneração, onerando, respectivamente, o órgão público e a Previdência Social, enquanto as demais proposições são omissas quanto a este aspecto.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei nºs 4.526/94 e 2.871/92 incorrem em evidente vício de iniciativa, transgredindo o art. 61, § 1º, inciso II, alínea c da Constituição Federal, enquanto os de nºs 4.369/93 e 2.869/92 estabelecem benefícios que certamente se voltariam contra os trabalhadores, induzindo sua exclusão do mercado de trabalho. Este último, inclusive, impinge gravame que a Previdência Social não pode suportar.

Dante do exposto, embora conhcedores das nobres intenções que inspiraram a apresentação das citadas proposições, não nos resta alternativa ao voto contrário aos Projetos de Lei ora relatados.

Sala da Comissão, em 19 de Abril de 199

ZP
Deputado ZAIRE REZENDE
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.526/94 e dos Projetos de Lei nºs 2.869/92, 2.871/92 e 4.369/93, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados José Pimentel, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Zila Bezerra, Vice-Presidente; Wilson Braga, Roberto França, Paulo Rocha, João Mellão Neto, Coriolano Sales, Agnelo Queiroz, Paulo Paim, Zaire Rezende, Jair Meneguelli, Jair Siqueira, Valdomiro Meger, Sandro Mabel, Costa Ferreira, Ubaldo Corrêa, Miguel Rossetto, Jair Bolsonaro, José Carlos Aleluia, Ari Magalhães, Wilson Cunha, Nan Souza, Ubiratan Aguiar, Maria Laura, Ildemar Kussler, Paulo Feijó e Chico Vigilante.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995.

J.P.
Deputado JOSÉ PIMENTEL
Vice-presidente no exercício
da Presidência

ZR
Deputado ZAIRE REZENDE
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Procedente do Senado Federal, onde fora apresentado pelo ilustre Senador Iram Saraiva, o Projeto de Lei em tela intenta autorizar "o Poder Executivo a instituir medidas de apoio aos servidores públicos federais que seja comprovadamente responsáveis pela prestação de assistência a pessoas portadoras de deficiências físicas, sensoriais ou mentais", consoante prevê seu art. 1º.

Já o art. 2º alinha, entre outras medidas que poderão ser adotadas sem implicar redução da remuneração do servidor, as seguintes: a diminuição da jornada de trabalho, a concessão de horário especial ou móvel.

O parágrafo único desse último dispositivo prevê que a concessão dos benefícios obedecerá a parâmetros e critérios a serem definidos pelo Poder Executivo, que considerem, entre outros aspectos, o grau de deficiência, o nível sócio-econômico e educacional do servidor e o número de portadores de deficiência sob sua responsabilidade.

Em abono da iniciativa, o subscritor da matéria na Casa de origem reporta-se ao instituto da licença remunerada,

de até 180 dias, por motivo de doença em pessoa da família, já consagrado na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (RJU), que propicia ao servidor afastar-se temporariamente do serviço, percebendo remuneração integral.

A providência ora preconizada considera que, muitas vezes, a assistência ao enfermo pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, desde que haja flexibilidade de horário ou redução da jornada de trabalho. O Projeto procura, então, conciliar os interesses do serviço público com os do servidor, ultrapassando o período a que atualmente se circunscreve aquele benefício.

À proposição foram apensadas três outras, por versarem matéria análoga, na forma regimental (art. 139, II), a saber:

- Projeto de Lei nº 2.869, de 1992, apresentado pelo nobre Deputado Flávio Arns, que "dispõe sobre a redução da jornada de trabalho da mãe empregada que tenha filho portador de deficiência";

A iniciativa legal em tela reduz em duas horas a jornada diária, sem perda da remuneração, enquanto perdurar a situação de excepcionalidade e dependência do assistido, e permite ao empregador deduzir as importâncias correspondentes às

horas não trabalhadas do montante mensalmente recolhido à Previdência Social a título de contribuição previdenciária.)

- Projeto de Lei nº 2.871, de 1992, de autoria do ilustre Deputado Mendonça Neto, que "reduz a carga horária da funcionalidade do Governo Federal que for mãe de deficiente";

À semelhança do primeiro, este Projeto diminui de uma hora a duração da carga diária de trabalho da servidora pública que tenha filho portador de deficiência física, sensorial ou mental, devidamente comprovada, enquanto durar a excepcionalidade.

- Projeto de Lei nº 4.369, de 1993, do nobre Deputado Augusto Carvalho, que "reduz a jornada de trabalho para os pais ou responsáveis por menores portadores de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências".

Esta terceira iniciativa pretende reduzir em até 50% a jornada normal de trabalho de pais ou responsáveis por menores portadores de deficiência física, sensorial ou mental, desde que laudo médico ou parecer técnico oficial comprove a necessidade de acompanhamento permanente do paciente, co o também deve ficar demonstrada a carência financeira dos pais; permite a alternância da concessão ao pai ou à mãe, mas veda sua acumulação por ambos.

O percentual de redução da jornada será fixado de comum acordo entre empregador e empregado, com base nas informações constantes do laudo ou parecer, ficando este sujeito a renovação semestral por solicitação do empregador.

Para encerrar, estabelece o prazo de noventa dias para a regulamentação da matéria, que propicie a plena execução da lei.

Apreciados sucessivamente no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, tanto a proposição principal como as apensadas receberam pareceres contrários, restando à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apenas o exame de admissibilidade, nos termos do despacho de distribuição.

Não foram apresentadas emendas a qualquer dos Projetos reunidos para tramitação conjunta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por ser oriundo do Senado Federal, o Projeto principal teve assegurada a prioridade de tramitação (art. 151,

II, "a" do RICD), a precedência sobre os outros apensos (art. 143, II, "a") e não ficou sujeito à arquivamento em face do término da legislatura, por ressalva expressa constante do inciso III do art. 105 da Lei Interna, situação que se estendeu aos que lhe foram apensados, por força também de norma regimental (parágrafo único do art. 143).

Não fora a exceção obrigada pelo "caput" do art. 133, em face dos pareceres contrários que receberam quanto ao mérito, já as diversas proposições estariam fadadas ao arquivamento. Achando-se, porém, despidos da eficácia conclusiva os mencionados pareceres das Comissões competentes, deve-se completar a instrução processual para propiciar a decisão final de Plenário.

Ao que se vê dos respectivos pareceres, Comissões precedentes já enfrentaram à sua maneira os aspectos jurídico-constitucionais que desmerecem a generalidade das proposições.

Com efeito, os Projetos de Lei nos 4.526, 1994, e 2.871, de 1992, invadem a competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legiferante em matéria de regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da CF).

‘A sua vez, o Projeto de Lei nº 2.869, de 1992, malfere a vedação contida no § 5º do art. 195 da Lei Maior, ao transferir os ônus do empregador para a Previdência Social, que terá reduzida sua receita de contribuições.

No que tange, contudo, ao Projeto de Lei nº 4.369, de 1993, não vislumbro a constitucionalidade apontada pelos colegiados de mérito, uma vez que, na verdade, ele não cria uma prestação para a Seguridade Social que já não esteja compreendida nas atividades pertinentes ao SUS ou para atender a finalidades correlatas, como as decorrentes da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7.12.93) e da que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 7.853, de 1989).

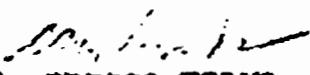
O parecer técnico ou laudo médico, exigido para comprovação da necessidade de acompanhamento permanente ao menor portador de deficiência, insere-se indviduosamente no rol de atendimentos ou atribuições impostas aos profissionais médicos ou especialistas que prestam seus serviços em entidades hospitalares da rede pública, no campo do diagnóstico e avaliação clínica das condições do paciente.

Não se destinando ao pessoal do setor público, mas às relações de trabalho na esfera privada, não pesa, ademais o ôbice apontado em relação às outras iniciativas.

Apenas no tocante à técnica legislativa e à redação, alguns aperfeiçoamentos poderiam ser introduzidos ao Projeto, a que falta, por exemplo, a inócuia, mas tradicional, cláusula de revogação das disposições em contrário. Ditas correções, no entanto, melhor que sejam feitas à redação final, dependendo da deliberação última do Plenário.

Por todo o exposto, manifesto-me no sentido da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.526, de 1994, e dos apêndices Projetos de Lei nºs 2.869, de 1992, e 2.871, de 1992, e pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 4.369, de 1993.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1995.


Deputado PRISCO VIANA

Relator

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO
Nº 1

1994 E EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.526-A, DE SEUS APÊNDICES.

Autor: Senado Federal (PLS nº 14/93)

de apoio aos servidores responsáveis por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É autorizado o Poder Executivo a instituir a redução, em duas horas diárias da jornada de trabalho de servidores públicos federais e empregados em geral, os quais sejam pais ou responsáveis por portadores de deficiência física, sensorial ou mental, desde que parecer técnico ou laudo médico específico comprove a necessidade ou acompanhamento permanente para o portador de deficiência.

§ 1º - A redução da jornada de trabalho a que alude este artigo não implicará, em nenhuma hipótese, na diminuição da devida remuneração.

§ 2º - O parecer técnico ou laudo médico referido neste artigo deverá ser emitido por profissional que preste seus serviços em órgãos de saúde mantidos pelo poder público ou rede conveniada.

§ 3º - Os pais ou responsáveis, e respectivos cônjuges, do comum acordo, decidirão com qual dos dois ficará a obrigatoriedade de acompanhar o deficiente, admitindo-se a alternância, mas não a acumulação da excepcionalidade prevista no "caput" do art. 1º desta lei.

Art. 2º - O parecer técnico ou laudo médico de que trata o artigo anterior deverá ser atualizado a cada seis meses.

Art. 3º - O benefício de que trata esta lei cessará a partir da comprovação da desnecessidade da assistência continuada.

Parágrafo único - A omissão referida no "caput" deste artigo implicará em responsabilidade por parte do beneficiário sujeitando-o às normas vigentes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

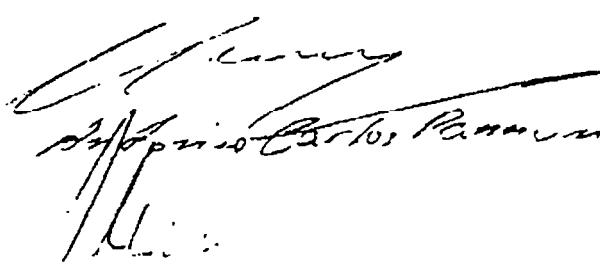
J U S T I F I C A Ç Ã O

A sugestão supra apresentada para uma jornada diária de trabalho reduzida em 2 horas cautua-se no direito consuetudinário, pois na prática há grande número de categorias que possuem sua jornada reduzida por força de lei, sem prejuízo de remuneração.

Sala das Sessões, em de outubro de 1995



LÚCIO CARLOS SANTOS



Antônio Carlos Ramanzi

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 4.526-B, DE 1994

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Substitutiva apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.526-B, de 1994, oriundo do Senado Federal, e aos apêndices Projetos de Lei nºs 2.869, de 1992, 2.871, de 1992, e 4.369, de 1993.

Essas Proposições versam sobre a diminuição da jornada de trabalho dos servidores públicos federais e/ou dos empregados do setor privado que sejam pais ou responsáveis por portadores de deficiência, com proibição expressa de redução da remuneração em duas delas.

Tendo recebido Pareceres contrários desta Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, os referidos Projetos foram submetidos a Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que manifestou voto pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 4.526, de 1994, 2.869, de 1992, e 2.871, de 1992, e pela admissibilidade do Projeto de Lei 4.369, de 1993.

Apresentada em Plenário, a Emenda Substitutiva em referência intenta aglutinar o mérito das proposições precedentes, de modo que autoriza o Poder Executivo a reduzir em duas horas diárias, sem perda da remuneração, a jornada de trabalho de "servidores públicos federais e empregados em geral" que sejam pais ou responsáveis por portadores de deficiência.

Para tanto, determina a comprovação da necessidade de acompanhamento permanente, por "parecer técnico ou laudo médico", atualizado a cada seis meses. Outrossim, permite que os pais ou responsáveis possam decidir sobre qual dos dois recairá a concessão, admitida a alternância.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Emenda Substitutiva sob análise padece dos mesmos vícios dos Projetos originais. Assim é que, na tentativa de não ferir expressa proibição constitucional quanto aos servidores públicos, a Proposição se reveste de característica apenas autorizativa.

Ineficiente nos parece, voltamos a dizer, uma norma de cunho meramente autorizativo, vez que trará como resultado somente uma expectativa de direito para o público alvo, nunca a garantia do benefício.

Queremos reafirmar aqui o nosso entendimento de ser a matéria de suma importância para um mais condigno atendimento dos portadores de deficiência por sua família.

Entretanto, não podemos compactuar com um encaminhamento tortuoso da matéria, pelo qual a norma aprovada estará destituída de poder coercitivo e fadada a efeito puramente simbólico.

Acreditamos, ante a relevância da questão, ser necessário um apelo veemente ao Poder Executivo para que encaminhe a este Congresso o projeto de lei que estão a merecer os portadores de deficiência e suas famílias.

Essas as razões que nos levam a votar pela rejeição da Emenda Substitutiva apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.526, de 1994, e a seus apensos Projetos de Lei nºs 2.869, de 1992, 2.871, de 1992, e 4.369, de 1993.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1997


Deputada RITA CAMATA
Relatora

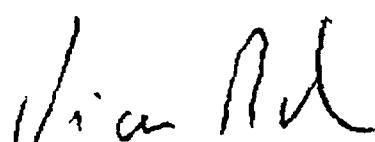
**EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.526-B, DE 1994
PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.526-B, nos termos do parecer da relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami, Cláudio Chaves e Alcione Athayde, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Alberto Campista, Euler Ribeiro, Iberê Ferreira, Jonival Lucas, Ursicino Queiroz, Ademir Cunha, Antônio Joaquim Araújo, Armando Abílio, Darcisio Perondi, Elcione Barbalho, José Aldemir, José Pinotti, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Teté Bezerra, Ceci Cunha, Dalila Figueiredo, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Raimundo Gomes de Matos, Eduardo Jorge, Humberto Costa, Jandira Feghali, José Augusto, Marta Suplicy, Serafim Venzon, Arnaldo Faria de Sá, Jair Soares, Jofran Frejat, José Linhares, Nilton Baiano, Fernando Gonçalves, Etevalda Grassi de Menezes e Luiz Buaiz.

Sala da Comissão, 11 de junho de 1997.


Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.526-B, DE 1994 PARECER A EMENDA DE PLENÁRIO

"Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de apoio aos servidores responsáveis por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais."

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Zaire Rezende

I - RELATÓRIO

A proposição sob apreço e as que lhe foram apensadas já mereceram deste colegiado parecer contrário, aprovado por unanimidade, datado de 31 de maio de 1995, sob a alegação, em relação à proposição principal, de que transgrediria a reserva de iniciativa do Presidente da República, e, em relação às apensas, com base no fato de que estabelecem benefícios cujo ônus terminará resultando em restrições ao estabelecimento de relações empregatícias com os possíveis beneficiários da proposta.

Não obstante terem merecido voto contrário também da outra Comissão de mérito a que foram distribuídas, as proposições incluídas no processo mereceram substitutivo em Plenário, resultado de acordo de lideranças, o qual, por força de norma regimental, retorna a este colegiado, que deve manifestar-se exclusivamente sobre seu teor.

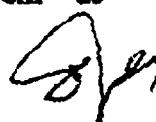
Esclareça-se, portanto, acerca desse substitutivo, que seu conteúdo é mais específico que o da proposição principal, reduzindo-se a discricionariedade do administrador público, pois só se faculta a este, nos termos do texto, suprimir duas horas da jornada do servidor a que se refere, isto é, o que tiver como encargo permanente prestar assistência a pessoa deficiente.

II - VOTO DO RELATOR

Não se neguem méritos aos propósitos dos autores do substitutivo, ciosos de preservar a proposição sob exame, em razão de seu caráter humanístico. Contudo, permanece o óbice apontado em nosso relatório anterior, quando nos manifestamos acerca da proposta original, pois o substitutivo, tal como aquela, fere a reserva de iniciativa conferida pelo art. 61, § 1º, II, c, da Constituição ao Presidente da República. Ademais, amplia os direitos dos servidores em momento particularmente inóportuno, no qual se discute, com efeitos traumáticos sobre os servidores e sobre a administração pública, quais são, afinal, as prerrogativas que se devem aplicar à categoria.

Pelo menos até que haja ambiente menos adverso para discutir matéria do gênero, parece mais recomendável que a questão siga disciplinada pelo art. 83 da Lei nº 8.112/90, que permite ao servidor afastar-se por até 180 dias para tratar de doença em pessoa de sua família, sem prejuízo de sua remuneração. Esse período, obviamente, não propicia a solução de caráter mais permanente prevista pelo substitutivo, mas permite, sem dúvida, que o servidor responsável por parente próximo portador de deficiência acomode o exercício de seu cargo aos pesados encargos resultantes dessa situação. Diga-se que são contemplados, no dispositivo mencionado, apenas os deficientes com relação de parentesco próximo ao servidor, pois, em caso contrário, estaria o legislador estimulando de forma e com métodos indevidos comportamentos altruísticos que não lhe cabe incentivar ou reprimir.

Por todos esses motivos, vota-se pela rejeição integral do substitutivo apresentado em plenário.

23
Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1997.


Deputado Zaire Rezende
Relator

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.526-B, DE 1994

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.526-B/94, nos termos do parecer do Relator, Deputado Zaire Rezende.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Milton Mendes, Noel de Oliveira, Luciano Castro, Miguel Rossetto, José Pimentel, Benedito Guimarães, Wilson Braga, Jovair Arantes, Hugo Rodrigues da Cunha, Domingos Leonelli, Sandro Mabel, Agnelo Queiroz, De Velasco, Eraldo Trindade e Valdomiro Mager.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1997.

Osvaldo Biolchi
Deputado OSVALDO BIOLCHI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.526-B , DE 1994

Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.526-B, de 1992, que "autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de apoio aos servidores responsáveis por portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

A emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.526, de 1994, e aos seus apensos dispõe em seu art. 1º:

"É autorizado o Poder Executivo a instituir a redução, em duas horas diárias da jornada de trabalho de servidores públicos federais e empregado em geral, os quais sejam pais ou responsáveis por portadores de deficiência física, sensorial ou mental, desde que parecer técnico ou laudo médico específico comprove a necessidade ou acompanhamento permanente para proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência."

Em seu § 1º, o projeto determina que a redução da jornada de trabalho não implicará, em nenhum hipótese, a diminuição da remuneração devida.

A redução da jornada não poderá ser concedida simultaneamente a ambos pais ou responsáveis, mas, sim, alternadamente.

Prevê-se também que o laudo médico deverá ser atualizado a cada 6 (seis) meses.

É o relatório.

- VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, segundo o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 32, do Regimento Interno, examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e emendas.

No momento, incumbe a este relator apreciar tão-somente a emenda ofertada em Plenário, uma vez que o Projeto nº 4.526-B/94 e seus apensos foram examinados nesta Comissão anteriormente.

A emenda do Plenário apresenta, ao ver deste relator, vício de iniciativa ao prever o benefício para servidor público, pois o processo legislativo foi, no caso, deflagrado, no âmbito do Poder Legislativo, quando modificações pertinentes ao funcionalismo só podem ser promovidas mediante iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, c da Constituição Federal.

Demais, não há para os empregados sentido em se delegar ao Poder Executivo a possibilidade de instituir tal benefício. Projeto que fosse nessa linha seria praticamente inútil, até porque para se gerar uma obrigação geral dessa natureza na sociedade é necessário haver lei (art. 5º, II da CF), que obrigue e não dispositivo de ordem administrativa, como aquele que o projeto autoriza.

Acresce que esta Comissão já firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade das proposições meramente autorizativas.

Deve-se considerar também o parecer unânime da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da lavra do ilustre Deputado Zaire Resende. Este opinou que a redução da jornada de trabalho, prevista no projeto, sem corte salarial, dificultará ainda mais o acesso ao mercado de trabalho dos responsáveis por deficientes. De fato, essa consideração de mérito não é, de modo algum, anódina em termos de matéria constitucional, até porque a Carta Magna (Art. 170, VII) proclama como um dos princípios basilares da ordem econômica a busca do pleno emprego. A propósito Canotilho (José Joaquim Gomes Canotilho. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Ed. Coimbra 1994. p. 263) "... sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados da validade das normas legais."

Haja vista a constitucionalidade da emenda em exame, deixo de considerá-la quanto a juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, este relator vota pela inconstitucionalidade
da Emenda nº 1 do Plenário ao PL nº 4.526-B e a seus apensos.

Comissão, em 26 de maio de 1999



Deputado Bispo Rodrigues
Relator

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 4.526-B, DE 1994

III - PARECER DA COMISSÃO

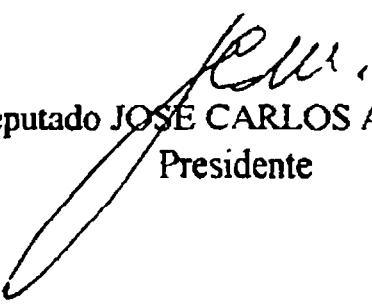
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade da emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.526-B/94, nos termos do parecer do Relator, Deputado Bispo Rodrigues

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darcy Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Freire Júnior, Iêdio Rosa, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo

Déda, Marcos Rolim, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, José Ronaldo, Paulo Marinho, Themistocles Sampaio, Max Rosenmann, Jair Bolsonaro, Nelson Marquezelli e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1999


Deputado JOSE CARLOS ALELUIA
Presidente